



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064753-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados LUIZ ANTONIO HELOANY e HELOANY APOIO ADMINISTRATIVO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 003999

Apelação Cível 1064753-03.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelados: Luiz Antonio Heloany e Heloany Apoio Administrativo

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a nulidade de cláusula contratual, rescindiu o contrato entre as partes e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na legalidade da cláusula que exige comunicação prévia de 60 dias para rescisão contratual e na existência de danos morais decorrentes da falha na prestação de serviço e negativação do nome do autor. III. Razões de Decidir 3. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é considerada abusiva, conforme decisão da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que possui eficácia erga omnes. 4. A falha na prestação de serviço e a negativação do nome do autor configuram lesão ao direito de personalidade, justificando a indenização por danos morais. IV. Dispositivo e Tese **5. Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é abusiva e nula. 2. A negativação indevida do nome do autor configura dano moral.

Trata-se de recurso de apelação nos autos da ação declaratória de rescisão contratual c.c. inexigibilidade de débito e danos morais ajuizada por **Luiz Antonio Heloany e Heloany Apoio Administrativo** em face **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**. A r. sentença de fls. 171/179 julgou procedente a ação para "*declarar a nulidade da cláusula contratual apontada na inicial e, conseqüentemente, declarar rescindido o contrato havido entre as partes desde 03 de janeiro de 2024; bem como para declarar inexigível o valor relativo às*

Apelação Cível nº 1064753-03.2024.8.26.0100	Voto nº	003999	2
---	---------	--------	---

mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento do plano de saúde. Condeno a ré no pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00, a ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, pelos índices da Tabela Prática editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. "

Apelou a requerida "Notre Dame Intermédica Saúde". Alega, em síntese, que há expressa previsão contratual no sentido de que o pedido de cancelamento da apólice deve ser realizado com a antecedência de 60 dias, havendo neste período a integral cobertura contratual sob a contraprestação do pagamento das mensalidades. Aduz que a Resolução Normativa nº 557/22 da ANS revogou as anteriores, o que inclui a Resolução nº 455/2020, e destacou que as regras a serem observadas na rescisão contratual dos planos de saúde coletivos são aquelas que constam do pacto firmado entre as partes. Sustenta, ainda, a inexistência de danos morais, pois não restou comprovada violação a atributo da personalidade. Nesses termos, pede o provimento do recurso e reforma da r. Sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 212/222.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prima facie, destaca-se que a relação constituída entre as partes é tipicamente de consumo, sendo correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. As partes firmaram contrato de seguro saúde, configurando a relação de consumidor e de fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, de tal modo que, não há como descartar a natureza da relação entre autora e ré.

O recurso interposto não comporta provimento, pelas

razões e fundamentos aduzidos a seguir.

A controvérsia do feito gira em torno da legalidade da cláusula que prevê, em caso de rescisão contratual pela estipulante, a necessidade de comunicação com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência, com manutenção do pagamento das mensalidades durante o período do “aviso prévio”, bem como, ao dever de indenização moral em virtude da falha na prestação de serviço e da negativação do nome do autor.

A mencionada cláusula contratual fundamenta-se no parágrafo único, do art. 17, da Resolução Normativa nº 195/09 da ANS, que autoriza a exigência de notificação prévia de 60 (sessenta) dias à rescisão imotivada pelo contratante, após o transcurso do prazo mínimo contratual.

A Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, julgada pelo TRF da 2ª Região, a qual possui eficácia *erga omnes*, declarou nula a exigência prevista no mencionado dispositivo, bem como o pagamento das mensalidades correspondentes ao período, concluindo que tal previsão regulamentar coloca o contratante em desvantagem, violando seu direito de buscar plano de saúde mais vantajoso. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. - Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos, ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105. A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor

aos contratos de plano de saúde". -A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. - Remessa necessária e recurso desprovidos." (TRF da 2ª Região, Apelação 0136265-83.2013.4.02.5101, Relatora Vera Lúcia Lima, Órgão Julgador 8ª Turma Especializada, Data do Julgamento 12/5/2015, Data da Disponibilização 18/5/2015, TJ 18/10/2018).

Em consequência do julgamento da referida ação civil pública, a ANS editou a Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS, anulando o parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/09, que assim dispôs: *"Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009"*.

É certo que a referida resolução foi revogada pela Resolução Normativa nº 557/2022. Todavia, o que nela se especifica é que as condições de rescisão contratual devem constar do ajuste, o que não significa dizer que o entendimento firmado na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 esteja superado. Em outras palavras, não há como concluir pela possibilidade de que as operadoras/seguradoras, por via transversa, estabeleçam no contrato aquilo que o Judiciário reconheceu defeso em ação coletiva.

Nesta toada, é entendimento assente na jurisprudência a ilegalidade da exigência de que o consumidor, ao denunciar o contrato de assistência saúde, permaneça vinculado ao plano por sessenta dias, pagando as mensalidades

correspondentes, sob pena de incidir em multa contratual. De rigor que observemos o entendimento desta E. 6ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. Embargos à execução de título extrajudicial. Cobrança de valores a título de multa pela rescisão unilateral imotivada, a pedido do segurado, o chamado "prêmio complementar", Sentença de procedência que deu por extinta a execução. Inconformismo da embargada-exequente. Não acolhimento. **Decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos erga omnes em todo o território nacional, que assentou a abusividade da imposição de multa e prazo mínimo, o que se convencionou chamar de "aviso prévio". Jurisprudência que vem assentando a inexigibilidade de valores das mensalidades posteriores à comunicação de uma das partes de resilir o contrato. Alegação de inaplicabilidade do referido julgado que fica superada diante do reconhecimento da incidência das disposições consumeristas no caso concreto.** Superveniência da Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS que confirmou a invalidação do dispositivo fundante da cobrança (art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009) e cuja posterior revogação pela Resolução Normativa nº 557/2022 não importa na superação do entendimento firmado na Ação Civil Pública. Abusividade reconhecida. Impossibilidade de cobrança de qualquer valor após a denúncia do contrato. Embargos que devem mesmo ser julgados procedentes, acolhida a tese de inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação. Extinção que deve ser extinta pela falta de pressuposto processual intrínseca ("título de obrigação certa, líquida e exigível"). Inteligência dos arts. 917, inc. I, e 783 do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1157894-13.2023.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Recurso da requerida que pugna pela inaplicabilidade do CDC. Insustentação. Contratação de plano de saúde coletivo empresarial com número ínfimo de participantes (apenas três). Relação jurídica permeada pela vulnerabilidade da autora. Aplicação da teoria finalista mitigada (STJ). Inteligência da Súmula 608 do STJ. **Pretendido afastamento do reconhecimento da abusividade de cláusula contratual dispondo sobre a exigência de aviso prévio de 60 dias no caso de rescisão unilateral. Impossibilidade. Declaração de nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195 da ANS, cujo teor dava respaldo à referida previsão contratual, por decisão proferida no bojo da ACP nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, julgada pelo TRF da 2ª Região, com efeitos erga omnes. Edição posterior, pela própria ANS, da Resolução nº 455/2020, confirmando a nulidade da exigência em questão.**

Precedentes desta Câmara. Cobrança em duplicidade pela requerida de valores devidos a título de reajuste por mudança de faixa etária. Alegação de erro no sistema informatizado que não a isenta de responsabilidade. Inclusão indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes, em razão da cobrança de débitos declarados inexistentes no presente feito. Dano moral configurado. Valor indenizatório, todavia, reduzido para se adequar aos precedentes desta Câmara. Observância de parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. Apelo da ré acolhido em parte, apenas neste ponto. Recurso da requerente que pugna pelo acolhimento de pedido de repetição de indébito, com base no art. 42 do CDC. Inviabilidade. Almejada restituição em dobro que somente pode ser aplicada nos casos em que ocorra efetivo pagamento de valores indevidos, não bastando, por si só, o envio das cobranças. Precedentes do STJ. Pretendida reforma da distribuição do ônus da sucumbência. Acolhimento. Autora que decaiu em parte mínima da pretensão deduzida na inicial. Aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença reformada nesse tópico. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1005408-46.2021.8.26.0445; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL Ação declaratória de inexistência de débitos Cláusula contratual expressa que previa a possibilidade de cancelamento unilateral do contrato, após 12 meses, desde que precedido de aviso prévio de 60 dias Previsão de que, em caso de desrespeito ao aviso prévio, seria devida multa de duas mensalidades Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão das cobranças do período relativo ao aviso prévio e para impedir a inscrição do nome da agravada em serviço de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$2.000,00 por ato de desobediência Insurgência da requerida Descabimento - **Relevância da fundamentação, ante o reconhecimento da nulidade do artigo 17 da resolução normativa 195/2009 da ANS, em ação civil pública, com efeitos erga omnes** Perigo na demora, ante os danos decorrentes de eventual apontamento indevido Astreintes fixadas em importe proporcional - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2229948-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)

APELAÇÃO. Embargos à execução. Plano de saúde. Cancelamento solicitado. **Cobrança de mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento. Ilicitude de conduta. Abusividade de exigência de cobrança de valor a título de aviso prévio - Artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009.** Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1007047-27.2022.8.26.0005; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data

de Registro: 27/07/2023)

Assim, de rigor a declaração de nulidade das cláusulas do contrato que estabeleçam a necessidade de notificação prévia pelo denunciante, com antecedência de 60 (sessenta) dias e manutenção das contraprestações mensais durante o aviso prévio.

De igual modo, não assiste razão à operadora do plano de saúde quanto ao pedido recursal alternativo para fins de exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, isto porque, no caso concreto, a falha na prestação de serviço e a negativação do nome da empresa do autor, configuram lesão ao direito de personalidade que extrapola o mero aborrecimento.

O autor, ora apelado, deu entrada em pronto socorro na data de 01/12/2023 (fl. 75), no entanto, o diagnóstico suficiente para avaliar a sua condição foi realizado somente em 06/12/2023, lapso temporal que configurou importante risco à sua saúde, uma vez que, identificada a situação de princípio de infarto (insuficiência coronária aguda), emergência médica que demanda celeridade e representa risco de vida, vide relatório médico de fls. 49.

Não bastasse, descontente com o atendimento do plano de saúde, o autor solicitou o seu cancelamento, no entanto, conforme alhures narrado, foi cobrado pelas mensalidades dos 60 dias subsequentes à sua solicitação, o dito "aviso prévio".

Tal situação, para além da cobrança, resultou na negativação do nome da empresa do autor (fls. 60/62 e 69), premissa que configura o dever de reparar o abalo ao crédito e à imagem do autor e de sua empresa. O fato atrai o dano moral "*in re ipsa*", já que o cadastro é público e a inclusão resulta em evidente desabono à imagem de quem tem o nome incluído, fazendo-o passar por mau pagador.

O valor da indenização deve ser tal que traga alguma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensação à vítima, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa. O valor fixado em R\$ 10.000,00 se mostra adequado ao caso concreto, devendo ser mantida a condenação nos termos e valores arbitrados pelo MM. Juízo de origem.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da requerida, nos termos da fundamentação acima.**

Em razão do desfecho do recurso, majora-se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais em 2% do valor já fixado na r. sentença, a cargo da apelante em favor do patrono da parte adversa.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora
Assinatura Eletrônica